



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de... 15 janeiro de 19.90...

ACÓRDÃO Nº 101-79.654

Recurso nº - 95.575 - IRPJ - EXS: 1985 a 1988

Recorrente - BALDOLINO BAR E MERCEARIA LTDA.

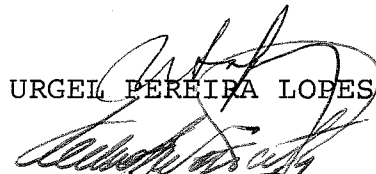
Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NITERÓI - (RJ).

Lei no tempo. A legislação penal nova não pode servir para agravar a situação do contribuinte.

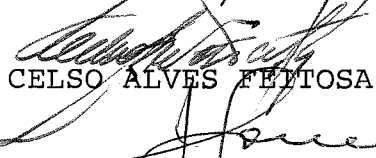
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BALDOLINO BAR E MERCEARIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para reduzir a multa aplicada ao montante de Cz\$ 70,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de janeiro de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CELSO ALVES FELTOSA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

22 FEV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13737-000.051/89-46

RECURSO Nº: 95.575

ACÓRDÃO Nº: 101-79.654

RECORRENTE: BALDOLINO BAR E MERCEARIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada porque, no prazo legal deixara de apresentar, espontaneamente, declarações de imposto de renda pessoa jurídica. Por isto lhe foi imposta a multa do artigo 723 do RIR/80 e ainda com fundamento no disposto no art. 5º do DL. 2323/87 e art. 27 da Lei 7.730/89.

Intimada a Recorrente do lançamento em 17.05.89, em 14.06.89 apresentou impugnação, confessando ter realmente deixado de entregar as declarações de rendimentos referentes aos exercícios de 1985 e 1986. Pleiteou, contudo, inobstante a sua falta, em razão de seu insignificante faturamento, fosse considerado o fato pelo julgador.

O FISCO a fls. 18 manifestou-se pela manutenção da penalidade imposta, ao amparo do disposto nos artigos 592 e 594 do RIR/80.

A fls. 19/20 se vê as declarações de rendimento dos exercícios de 1987 e 1988, no formulário II, entregues em 24.07.87 e 21.06.88, enquanto que as declarações dos exercícios de 1985 e 86, foram entregues em 19.12.88 (fls. 9 e 11), após intimação de fls. 5, recebida em 14.10.88.

A decisão recorrida de fls. 22, entendendo configurada a infração validou a tributação.

Acórdão nº 101-79.654

Intimada da decisão em 16.09.89, no prazo legal, a apresentou recurso voluntário, repetindo a sua impugnação a Recorrrente.

É o relatório.

V O T O

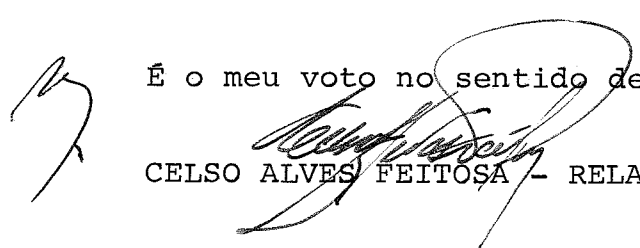
Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

Confessou a Recorrente a sua infração, pois deixou de nos prazos estabelecido em lei, artigo 592, entregar as suas declarações de rendimentos, daí porque legítima a exigência que tem seu fundamento no artitio 594 e aplicação nos termos do artigo 723, todos do RIR/80.

A qualidade de microempresa da Recorrente não a i-sentava da obrigação tratada, sendo irrelevante ser pequeno o seu movimento.

Se no mérito encontro justificativa para a exigên—cia, no caso específico entendo que aplicada à mesma, multa ao amparo do estabelecido em legislação vigente em data posterior ' aos fatos infratores que ocorreram em 1985 e 1986, quando estabelecidos os seguintes parâmetros: 1985 multa de Cr\$ 21.000 a Cr\$ 63.000 - Dl. 2182/84; 1986 multa de Cr\$ 70.000 a Cr\$ 210.000 - Lei 7.450/85. Assim, ao amparo do disposto no artigo 144 do CTN, deve a exigência ser aplicada conformidade com a lei da época do fato, no caso Cz\$ 70,00 (setenta cruzados), considerado a entrega das declarações antes da autuação e a qualidade de M.E. da Recorrente.

É o meu voto no sentido de parcial provimento.


CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR

